



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

LEI Nº 625/94, de 11 de março de 1994.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁ-
RIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIA-
NÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DIANÓPOLIS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regime Jurídico dos funcionários da Prefeitura Munici-
pal de Dianópolis é o instituído por esta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, funcionário é a pessoa legal-
mente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é criado por lei, com denominação própria
constituído pelo conjunto de atribuições a serem desempenhadas pelo funcio-
nário e pelo recurso público.

Art. 4º - Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em co-
missão e terão vencimentos fixados em lei.

§ 1º - Cargo efetivo é o que integra carreira e para cujo provi-
mento se exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas
e títulos.

§ 2º - Cargo em comissão é o que envolve atribuições de chefia, de
direção ou de assessoramento, de livre nomeação e exoneração, satisfeitos
os requisitos regulamentares pertinentes.

Art. 5º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que
preenham os requisitos estabelecidos em lei e regulamento.

Art. 6º - Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcio-
nal, do mesmo grau de responsabilidade e de igual padrão de vencimento.

Art. 7º - Carreira é o conjunto de classes escalonadas segundo o
grau de complexidade, de responsabilidade e de conhecimento exigíveis para
seu desempenho, com denominação própria.

Art. 8º - Quadro é o conjunto de cargos de carreiras e comissiona-
dos, integrantes da estrutura dos órgãos do Poder Executivo.

Art. 9º - É proibida a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E MOVIMENTAÇÃO

HE



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

- I - ter nacionalidade brasileira ou equiparada;*
- II - estar no gozo dos direitos políticos;*
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;*
- IV - ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;*
- V - ter saúde física e mental adequada ao desempenho das respectivas funções.*

Art. 11 - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos do Executivo, observadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I - a determinação do cargo vago e demais elementos de identificação;*
- II - o caráter efetivo ou comissionado da investidura;*
- III - a indicação do nível de vencimento do cargo;*
- IV - a indicação de que o exercício do cargo far-se-á cumulativamente com o de outro cargo público, quando for o caso.*

Art. 12 - São as formas de provimento do cargo público:

- I - nomeação;*
- II - promoção;*
- III - acesso;*
- IV - transferência;*
- V - readaptação;*
- VI - reversão;*
- VII - aproveitamento;*
- VIII - reintegração;*
- IX - recondução.*

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 13 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento*

HF



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

efetivo;

II - em comissão, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público, quando se tratar de cargo de que assim deve ser provido.

Art. 14 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 15 - A nomeação para cargo de provimento em comissão independe de concurso público.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 16 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme se dispuser em regulamento ou edital.

Parágrafo Único - A nomeação dos aprovados far-se-á com rigorosa observância da ordem de classificação no concurso e dentro do prazo de sua validade.

Art. 17 - É exigida a idade mínima de dezoito anos para inscrição em concurso público.

Art. 18 - Nenhum concurso terá validade por prazo superior a 4 (quatro) anos, incluídas as prorrogações.

Parágrafo Único - Decreto do Prefeito Municipal baixará normas complementares às aqui estabelecidas.

SEÇÃO IV
DA POSSE

Art. 19 - Posse é a investidura em cargo público, dispensada nos casos de transferência, acesso e reintegração.

Art. 20 - A posse em cargo público municipal dar-se-á a quem, além de atender a outras prescrições legais, tiver a idade mínima de dezoito anos.

Art. 21 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou de função pública.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese de acumulação proibida, a

HF



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no art. 26, se comprove a inexistência daquela.

Art. 22 - *O Prefeito Municipal dará posse aos nomeados para cargos de natureza especial e o Secretário Municipal da Administração, aos nomeados para os demais cargos.*

Art. 23 - *Os nomeados para cargo de natureza especial, em comissão e outros indicados por decreto do Prefeito Municipal, declararão, no ato da posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.*

Art. 24 - *Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, a critério da autoridade competente.*

Art. 25 - *Cumpra à autoridade que der posse verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.*

Art. 26 - *A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.*

§ 1º - *A requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.*

§ 2º - *Se a posse não se der dentro do prazo previsto o ato de provimento ficará sem efeito, independentemente de declaração.*

SEÇÃO V
DO EXERCÍCIO

Art. 27 - *Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.*

§ 1º - *é de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício contado da data da posse.*

§ 2º - *Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento, se não ocorreu a posse e o exercício nos prazos previstos nesta lei.*

Art. 28 - *O funcionário terá exercício no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço.*

Art. 29 - *O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.*

Art. 30 - *O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município ou autorizado a tanto, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao de afastamento, no caso de designação, e do dobro, no caso de autorização, devendo ser assinado termo de compromisso.*

Parágrafo Único - *Não cumprindo o compromisso o Município será in-*

HF



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

denizado da quantia total despendida com viagem incluídos o vencimento e as vantagens recebidas, devidamente corrigidas.

Art. 31 - Com ou sem ônus para o Município poderá o funcionário ser colocado à disposição de qualquer órgão, da União, do Estado, de outros Municípios e de suas entidades de Administração indireta.

Parágrafo Único - Terminada a disposição de que trata este artigo, o funcionário terá o prazo de 7 (sete) dias para reassumir o cargo, período que será contado como efetivo exercício.

Art. 32 - O funcionário preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo, até decisão final passado em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário receberá 2/3 (dois terços) de seu vencimento, tendo direito às diferenças se for absolvido.

§ 2º - Condenado por decisão que não determine ou implique em sua demissão, o funcionário continuará afastado, recebendo 1/3 (um terço) de seu vencimento.

SEÇÃO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33 - Estágio probatório é o período inicial de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado para cargo efetivo, no qual serão apuradas suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo e julgada a conveniência de sua permanência.

Parágrafo Único - Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

- I** - idoneidade moral;
- II** - disciplina;
- III** - pontualidade;
- IV** - assiduidade;
- V** - eficiência.

Art. 34 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal da Prefeitura, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário,

HF



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

dar-se-lhe-á conhecimento dele, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Decidindo-se pela exoneração, o Prefeito Municipal baixará o ato competente.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo único do art. 33, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, ocorra antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 35 - Ficarão dispensados de novo estágio probatório, o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como, servidor contratado que já contar com mais de 2 (dois) anos de serviço e for nomeado para cargo efetivo.

Art. 36 - O funcionário não aprovado no estágio probatório, sem prejuízo de sua ampla defesa, será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO VII

DA ESTABILIDADE

Art. 37 - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 38 - O funcionário só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 39 - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência da administração;

II - a ex-offício, no interesse da administração, comprovada a necessidade do serviço.

§ 1º - A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§ 2º - As transferências para cargos de carreira não poderão exceder a 1/3 (um terço) dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas

HF



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

no mês seguinte ao fixado para as proporções.

§ 3º - *Caberá a transferência:*

- I - de uma para outra carreira de mesma denominação, de Quadro ou de Secretarias diferentes;*
- II - de uma para outra carreira de denominação diversa;*
- III - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;*
- IV - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de mesma natureza.*

§ 4º - *No caso do Item III, do parágrafo anterior, a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.*

§ 5º - *A transferência prevista nos incisos II e III, do parágrafo 3º, fica condicionada à habilitação em concurso.*

§ 6º - *A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.*

§ 7º - *O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe e no cargo isolado.*

SEÇÃO IX

DA READAPTAÇÃO

Art. 40 - *Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.*

§ 1º - *Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.*

§ 2º - *Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.*

§ 3º - *Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.*

SEÇÃO X

DA PROMOÇÃO E DE ACESSO

Art. 41 - *Promoção é a passagem de funcionário de uma classe para outra imediatamente superior da carreira a que pertence.*

Art. 42 - *Acesso é o ingresso de ocupante de cargo de carreira básica em carreira intermediária, ou desta em carreira de nível superior, sem prejuízo dos aprovados em concurso público, durante sua validade.*

HH



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

Art. 43 - É assegurada a promoção ou o acesso do funcionário que, ao falecer, já tenha preenchido os requisitos legais e regulamentares exigidos.

Art. 44 - Os requisitos para a promoção e o acesso serão estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO XI
DA REVERSÃO

Art. 45 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado, quando forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 46 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 47 - Não poderá reverter o aposentado que contar tempo de serviço para aposentadoria voluntária, incluindo o tempo de permanência na inatividade.

SEÇÃO XII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 48 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo de que haja sido demitido, com ressarcimento das vantagens a ele inerentes, por efeito de decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XIII
DA RECONDUÇÃO

Art. 49 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- b) - reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 52.

SEÇÃO XIV
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

HF



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

Art. 50 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 51 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento.

Art. 52 - O aproveitamento é obrigatório e dar-se-á em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o que o funcionário ocupava, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.

Art. 53 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade mental e física por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 54 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo por doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 55 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - promoção;
- IV** - acesso;
- V** - transferência;
- VI** - aposentadoria;
- VII** - posse em outro cargo;
- VIII** - falecimento.

Art. 56 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- a)** - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, observado o disposto no art. 33;
- b)** - quando extinta a punibilidade, por decorrência do prazo, para demissão por abandono de cargo.

Art. 57 - A exoneração de cargo ou função de provimento em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente.

Handwritten signature



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

Art. 58 - A demissão será aplicada nos casos deste estatuto e em outros previstos em lei.

CAPÍTULO III
DA MOVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 59 - Remoção é a movimentação do funcionário, a pedido ou de ofício, no quadro de pessoal a que pertence, com ou sem mudança de sede, mediante preenchimento de claro de lotação.

Art. 60 - É assegurada a remoção, a pedido, para outra localidade, por motivo de doença do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 61 - Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos ou equivalentes.

Art. 62 - A Administração utilizará a redistribuição para adequar os quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de outros órgãos ou entidade.

Art. 63 - Nos casos de reorganização ou extinção de órgãos ou entidade, os cargos vagos, considerados desnecessários, serão extintos.

SEÇÃO III
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 64 - Os ocupantes de cargos em comissão de direção, terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo no afastamento ou impedimento do titular.

§ 2º - O substituto fará jus ao vencimento e à gratificação pelo exercício de cargo em comissão, pagos na proporção aos dias de efetiva substituição.

Art. 65 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas a nível de assessoria.

146



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

TÍTULO III
DOS DIREITOS
CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 66 - A apuração de tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para aposentadoria.

Art. 67 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I** - férias;
- II** - casamento, até 7 (sete) dias consecutivos, contados da realização do ato;
- III** - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 7 (sete) dias consecutivos, a contar do falecimento;
- IV** - licença por acidente ou doença profissional;
- V** - licença à paternidade, na forma da Lei;
- VI** - licença à funcionária gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;
- VII** - convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII** - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;
- IX** - faltas justificadas;
- X** - exercício das funções de Presidente da entidade representativa dos funcionários municipais, de federação e de confederação de servidores públicos oficialmente reconhecidos;
- XI** - expressa determinação em outros casos.

Parágrafo Único - Decreto do chefe do Executivo disporá sobre faltas e suas consequências relativas ao tempo de serviço e remuneração.

Art. 68 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS

Art. 69 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias

HF



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de cada período de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito às férias, que deverão ser concedidas nos 12 (doze) meses subsequentes.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento acrescido de 1/3 (um terço), a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitido, a critério da Administração, a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 70 - O funcionário exonerado sem ter gozado férias a que tenha feito justiça, será delas indenizado com importância igual a por ele percebida no mês imediatamente anterior, acrescida de 1/3 (um terço) do salário normal.

Parágrafo Único - A indenização corresponderá a 1/12 (um doze avos) da importância referida neste artigo, por mês trabalhado, se o funcionário for exonerado no período aquisitivo das férias.

Art. 71 - É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 72 - Perderá o direito às férias, o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças que se referem os artigos 89 e 91.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - Conceder-se-á licença:

- I - por direito adquirido, após cada quinquênio de serviço prestado;

HF



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

- II - para tratamento de saúde;
- III - para repouso à gestante;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para serviço militar;
- VI - para acompanhamento do cônjuge;
- VII - para trato de interesses particulares.

Art. 74 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 75 - O funcionário não poderá permanecer em licença pelo prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos itens V, VI e VII do art. 73.

Art. 76 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 77 - Caso a instituição de previdência a que a Prefeitura estiver conveniada pague auxílio doença ao funcionário licenciado, o Fundo de Seguridade Municipal fica obrigado apenas a pagar a diferença entre os vencimentos do servidor e o auxílio doença, se este for inferior.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS-PRÊMIO

Art. 78 - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo; e a cada quinquênio conceder-se-á 3 (três) meses.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederão licenças-prêmio, se houver, em cada decênio:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias;

HF



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

III - gozado de licença:

- a) - para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias;*
- b) - por motivo de acompanhamento do cônjuge por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;*
- c) - por motivo de doença em pessoa da família por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;*

§ 3º - As licenças-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos de igual duração.

§ 4º - O direito a licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

§ 5º - O período referente a licença-prêmio não gozadas será contado em dobro e acrescido ao tempo de serviço, como efetivo exercício, para efeito de aposentadoria.

Art. 79 - Será permitido, a critério da Administração, a conversão de 1/3 (um terço) das licenças-prêmio em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado até 30 (trinta) dias antes do seu início.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 80 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Art. 81 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade laboral, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 82 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou ex-offício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 83 - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que perceba normalmente.

Art. 84 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE

HF



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

Art. 85 - À funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - A licença poderá ser concedida a partir do 8º mês de gestação.

Art. 86 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença médica, o início desta ocorrerá na data do parto.

Parágrafo Único - Em caso de aborto, comprovado por inspeção médica, será concedida licença à funcionária por 40 (quarenta) dias.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 87 - Conceder-se-á licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro(a), demonstrando o funcionário ser indispensável e impeditiva ao exercício do cargo, sua assistência pessoal permanente.

§ 1º - A licença será concedida, com remuneração integral, até um mês e, após, com os seguintes descontos:

a) - de 1/4 (um quarto), nos 2º e 3º meses;

b) - de 1/2 (um meio), do 4º ao 6º mês.

§ 2º - A partir do 7º mês a licença não será remunerada.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 88 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, à vista do documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 89 - Ao funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir, ex-offício, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito à licença não remunerada.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído.

HF



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuges for exercer mandato eletivo fora do município.

Art. 90 - Ao funcionário em comissão, nesta qualidade não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 91 - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O requerimento de prorrogação será apresentado com antecedência de, pelo menos, 60 (sessenta) dias antes do término da inicial.

Art. 92 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, prorrogada ou não.

Art. 93 - Quando o interesse de serviço o exigir, a licença poderá ser revogada, a juízo do Prefeito Municipal.

Art. 94 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

CAPÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - Além dos vencimentos, o funcionário, preenchendo as condições para a sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - salário família;

IV - gratificações;

V - adicional por tempo de serviço.

Art. 96 - É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta

HF



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O limite estipulado no parágrafo 1º poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria ou de pensão alimentícia.

§ 3º - Além do fim previsto no parágrafo 2º, a consignação em folha, limitada conforme o parágrafo 1º, poderá servir à garantia de quantias devidas à Fazenda Pública, contribuição para montepio oficialmente reconhecido, pensão ou aposentadoria e aluguéis.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS

Art. 97 - O vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde aos padrões fixados em lei.

Art. 98 - O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo:

I - quando em exercício de mandato eletivo, federal ou estadual, se optar por este;

II - quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos outros Municípios, em suas autarquias, entidades de economia mistas, empresas públicas ou fundações, com ônus para estes, ressalvadas as exceções previstas em Lei Municipal.

Art. 99 - O funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 100 - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora de expediente.

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 101 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para o serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo

HF



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

ocupado pelo funcionário, em razão das necessidades de gastos.

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer órgão ou entidade.

§ 4º - O funcionário restituirá quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SEÇÃO IV
DAS DIÁRIAS

Art. 102 - Serão concedidas diárias ao funcionário que for designado para serviço, curso, ou outra atividade fora do Município, por período inferior a 30 (trinta) dias, a título de indenização das despesas de viagem e estadia.

Parágrafo Único - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 103 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice-versa.

SEÇÃO V
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 104 - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

- I - pelo cônjuge ou companheiro do funcionário, que viva comprovadamente em sua companhia e não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;*
- II - por filho menor de 21 (vinte e um) anos, que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;*
- III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;*
- IV - por filho estudante de curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;*
- V - por ascendente até o 2º grau que viva comprovadamente às expensas do servidor.*

§ 1º - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, o menor que, mediante autorização judicial, esteja sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou

HS



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, o salário família relativo ao filho será concedido a um dos dois.

§ 4º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 105 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o salário família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário, e a falta do responsável pelo recebimento do salário-família, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento de salário correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele tenha autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o salário-família relativo a dependente, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontre, operando efeitos a partir de sua apresentação.

Art. 106 - O valor do salário-família será igual a 5% (cinco por cento) do salário mínimo em vigor no País, por dependente, e devido a partir do momento em que o direito de percebê-lo foi requerido e pago no mês subsequente ao que for protocolado o requerimento.

Art. 107 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base de qualquer contribuição.

SEÇÃO VI
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 108 - Conceder-se-á gratificações:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - de Natal;
- IV - pelo exercício de função com risco de vida ou de saúde;
- V - pela participação na realização de trabalhos especiais, fora das atribuições do cargo;
- VI - pela participação em 1 (um) órgão de deliberação coletiva;
- VII - pelo encargo de membro ou auxiliar de banca ou comissão de

HF



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

concurso;

VIII - por encargo em curso de treinamento;

IX - de representação pelo exercício do cargo em comissão, ou de representação de Gabinete;

X - por jornada especial de trabalho ou hora trabalhada.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo regulamentará por Decreto, no que couber, a concessão de Gratificações previstas nos incisos VII e VIII.

Art. 109 - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 110 - Somente os servidores municipais ou à disposição da Prefeitura serão designados para o exercício de funções gratificadas.

§ 1º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - É vedada a concessão de gratificação de função ao servidor pelo exercício de chefia ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 111 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 112 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal será:

I - previamente arbitrada pelo Prefeito;

II - paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado.

Parágrafo Único - A gratificação por hora corresponderá ao valor de hora da jornada normal de trabalho, acrescido no mínimo de 50% (cinquenta por cento) à remuneração do horário normal.

Art. 113 - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não, e o funcionário que não estiver no exercício do cargo, não terão direito ao recebimento de gratificações por serviço extraordinário.

Art. 114 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, ativo ou inativo, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

HF



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração efetiva do funcionário, nela incluídas, todas e quaisquer vantagens, inclusive o adicional por tempo de serviço e a função gratificada. No caso de cargo em comissão, a gratificação de Natal será paga tomando-se por base, também, sua remuneração.

§ 4º - A gratificação de Natal, será estendida aos inativos e pensionistas, com base na remuneração que receberem na data do seu pagamento.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento da primeira parcela far-se-á tomando-se por base o vencimento do mês em que ocorrer.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base no vencimento em vigor do mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela.

Art. 115 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base no vencimento do mês em que ocorrer a exoneração.

Art. 116 - A gratificação pela execução de trabalhos com risco de vida ou saúde será definida em lei própria.

Art. 117 - As gratificações pela participação em trabalhos especiais, fora das atribuições do cargo, pelo encargo de membro de banca ou comissão de concurso e por encargo em curso de treinamento serão arbitradas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no mesmo ato em que designar o funcionário.

Art. 118 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva será atribuída ao servidor no mesmo ato de sua designação.

Art. 119 - A gratificação de Representação, pelo exercício de cargo em comissão, será paga conforme o disposto em lei de classificação de cargos e salários da Prefeitura.

Art. 120 - A jornada especial de trabalho, assim como sua remuneração, será objeto de lei especial.

SEÇÃO VII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 121 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1%

- HF



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

(um por cento) por anuênio de serviço público efetivo, calculado sobre o vencimento e será pago a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 1º - O adicional a que se refere este artigo incorpora-se ao vencimento do funcionário, inclusive para fins de proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 2º - O adicional é devido, a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 3º - O funcionário que exercer, cumulativa e legalmente, mais de um cargo, terá direito ao adicional relativo a ambos, não permitida a contagem de tempo de serviço concorrente.

§ 4º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob regime de legislação trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo público do Município.

§ 5º - É assegurado o direito ao adicional ao funcionário cujo tempo de serviço em outra esfera de governo já tenha sido considerado para a sua concessão.

SEÇÃO VIII

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 122 - O funcionário que trabalhe com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, faz jus a um adicional de até 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo efetivo, conforme o maior ou menor risco.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os critérios e as condições para a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Art. 123 - Conceder-se-á auxílio-natalidade pelo nascimento de filho, mediante requerimento ao qual se ajuste a certidão correspondente.

§ 1º - Terá direito ao auxílio-natalidade a mãe ou funcionário cuja esposa ou companheira houver dado à luz.

§ 2º - O auxílio-natalidade corresponderá a 1 (uma) vez o valor mínimo da referência salarial em vigor no Município à data do parto e será pago de uma só vez.

§ 3º - Não será permitida a percepção conjunta do auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem funcionários do Município.

HF



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

§ 4º - Perderá o direito ou auxílio-natalidade o funcionário que não o requerer até 90 (noventa) dias após o nascimento do filho.

Art. 124 - Ao cônjuge, ou na falta deste, a qualquer pessoa física ou jurídica que provar ter feito despesa em virtude do falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a 1 (uma) vez o valor de referência mínima do Município.

§ 1º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A concessão do auxílio-funeral terá tramitação sumária devendo estar concluída no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da apresentação do atestado de óbito ao setor de pessoal da Prefeitura Municipal, acompanhada de comprovante de despesas.

Art. 125 - No caso de falecimento de funcionário em atividade do cargo ou aposentado, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta da existência deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão especial equivalente à remuneração que percebia o funcionário ou o aposentado por ocasião do óbito.

§ 1º - nos casos de falecimento em decorrência de doença profissional ou acidente em serviço, a pensão será integral.

§ 2º - As pensões serão objeto de regulamento aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 126 - Se a instituição de previdência a que a Prefeitura estiver conveniada conceder os auxílios previstos neste capítulo, somente será paga pelos cofres municipais a diferença entre os valores aqui estabelecidos e os pagos pela Instituição de Previdência, caso inferiores.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 127 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer e representar, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente para decidir sobre ela, a qual terá 20 (vinte) dias para fazê-lo.

Art. 128 - Da decisão a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal, salvo se este a proferir.

Art. 129 - O recurso não terá efeito suspensivo mas se for provido, retroagirá seus efeitos à data do ato impugnado.

HF



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

Art. 130 - O direito de pleitear na esfera na esfera Administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 131 - O recurso interrompe a prescrição uma única vez, recomendação esta a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

CAPÍTULO VII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 132 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A extinção do cargo será feita por lei e a declaração de desnecessidade, por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os proventos de disponibilidade do funcionário serão em razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço, a que fizer jus o funcionário na data da disponibilidade.

§ 3º - No caso de disponibilidade de funcionário do magistério municipal, vinculado a este estatuto, os proventos serão calculados a base de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço se do sexo masculino, ou 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA

Art. 133 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

NF



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

III - voluntariamente, com proventos integrais;

- a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem;*
- b) - aos trinta anos de serviço, se mulher;*
- c) - aos trinta anos de efetivo serviço em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora;*
- d) - aos trinta anos de efetivo serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, na área de saúde, sob regime de plantão noturno.*

IV - voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

- a) - aos trinta anos de serviço, se homem;*
- b) - aos vinte e cinco anos de serviço, se mulher;*
- c) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem;*
- d) - aos sessenta anos de idade, se mulher.*

Art. 134 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 1º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para o tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

§ 2º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mau de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida-AIDS, e outros que a Lei indicar com base na medicina especializada.

Art. 135 - Considera-se acidente, para efeito desta Lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário.

§ 1º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

§ 2º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

Art. 136 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico es-

HF



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

tabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 137 - Somente no caso de acidente (art. 135) ou de doença profissional (art. 134) será concedida aposentadoria ao funcionário ocupante de cargo em comissão, nessa qualidade.

Art. 138 - Os proventos dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão revistos quando e nas bases determinadas por lei para reajuste dos vencimentos dos funcionários em atividade.

Parágrafo Único - Ressalvando o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 139 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

Art. 140 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - com remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança que estiver exercendo, sem interrupção, nos 5 (cinco) anos anteriores;

II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenham compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

§ 1º - O valor da remuneração de cargo de natureza especial previsto em lei, será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

§ 2º - No caso do Item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens de maior valor que lhe corresponda um exercício mínimo de 2 (dois) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercidos.

§ 3º - Este artigo não se aplica a servidores beneficiados por leis permissivas de alteração no modo de remunerá-los em consequência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, ressalvado o direito de opção.

HF



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DA ACUMULAÇÃO

Art. 141 - A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição da República.

Art. 142 - Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos, se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º - Provada a existência de má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra atividade estadual ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 143 - O exercício de mandato eletivo por funcionário municipal obedecerá as determinações estabelecidas pela Constituição da República.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 144 - É dever do funcionário observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim como, manter comportamento ético condizente com a vida em sociedade.

Art. 145 - É proibido ao funcionário:

I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e a atos da administração pública, sendo permitida a crítica, em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - retirar qualquer documento ou objeto da Repartição, sem prévia autorização competente;

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo;

IV - participar de gerência ou administração de estabelecimento que mantenha transações com o Município;

HF



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

V - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, exceto quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de dependentes;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargos que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - utilizar material da repartição em serviço particular;

VIII - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

Art. 146 - *Pelo exercício irregular de seu cargo o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.*

Parágrafo Único - *A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.*

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 147 - *Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.*

Art. 148 - *São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:*

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - *Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza, a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.*

Art. 149 - *A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever.*

Art. 150 - *A pena de suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.*

§ 1º - *O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.*

HF



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta) por cento do dia de vencimento, obrigado, neste caso, o funcionário permanecer em serviço.

Art. 151 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública, nos casos da lei penal;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública escandalosa;
- IV - insubordinação grave ao serviço;
- V - ofensa, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII - revelação de segredos de que tenha conhecimento em razão de suas funções;
- IX - reincidência ou qualquer das proibições de que tratam os Ítems IV a VII deste artigo.

Parágrafo Único - Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias, intercaladamente no período de 12 (doze) meses.

Art. 152 - O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo Único - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", que constará sempre, nos atos de demissão fundados nos Ítems I, VI e VII do art. 151.

Art. 153 - Será cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo, que o funcionário nessa situação:

- I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas passíveis de demissão;
- II - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;
- III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- IV - aceitou, sem prévia autorização do Presidente da República, representação de Estado estrangeiro;
- V - praticou usura ou advocacia administrativa;
- VI - deixou de assumir, no prazo legal, o exercício de cargo pa-

HF



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

ra o qual foi determinado seu aproveitamento.

Parágrafo Único - Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos itens I, III, IV e V deste artigo.

Art. 154 - Para imposição de penas disciplinares são competentes:

- I - o Prefeito nos casos de demissão, suspensão superior a 15 (quinze) dias, cassação de aposentadoria e de disponibilidade;
- II - o Secretário Municipal ou o Chefe de Gabinete; nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias, advertência verbal e repreensão.

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 155 - As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

- I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- II - confissão espontânea da infração.

Art. 156 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

- I - conluio para a prática de infração;
- II - acumulação de infração;
- III - reincidência genérica ou específica da infração.

Art. 157 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

- I - em 1 (um) ano, quando sujeitos à pena de repreensão;
- II - em 2 (dois) anos, quando sujeitos à pena de multa ou suspensão;
- III - em 4 (quatro) anos, quando sujeitos às penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 158 - A aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade depende de processo administrativo disci-

HF



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

plinar prévio.

§ 1º - Compete ao Prefeito Municipal determinar a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º - A autoridade ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 159 - Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito Municipal, composta de 3 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo de que sejam exoneráveis "ad nutum".

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal designará os funcionários que devam servir como presidente e como secretário da comissão.

Art. 160 - O processo administrativo disciplinar será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado cópia de termo, citando-o para os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes consecutivas no Placar da Prefeitura, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

Art. 161 - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em sua defesa.

Art. 162 - Decorrido o prazo a que se refere o § 2º do artigo 160, a comissão promoverá os atos que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado.

Parágrafo Único - A perícia, quando cabível, será realizada por técnico escolhido pela comissão, que poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 163 - Encerrada a fase de que trata o artigo anterior, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento das razões finais de sua defesa.

§ 1º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

§ 2º - Havendo pluralidade de acusados, o prazo será comum e em dobro.

Art. 164 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorro-

17



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

gáveis por igual período, se houver motivo justo, para concluir o processo disciplinar, findo o qual este será encaminhado, para julgamento, ao Prefeito Municipal, acompanhado de relatório que proporá a solução adequada ao caso.

§ 1º - Recebido o processo com relatório final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, após cuja conclusão renovar-se-á o prazo.

§ 2º - Não decidido o processo nos prazos previstos neste artigo, o indiciado reassumirá o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo no caso previsto pelo § 2º do art. 169.

Art. 165 - Se os fatos apurados constituírem, também, ilícito penal, remeter-se-á o processo findo ao órgão do Ministério Público, ficando o traslado na Prefeitura.

Parágrafo Único - Se, antes de instaurado ou concluído o processo, já houver indício veemente da prática de crime ou contravenção penal, comunicar-se-á o fato à autoridade policial competente.

Art. 166 - O funcionário somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar que responder e se reconhecida sua inocência.

Art. 167 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuições normais durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 168 - Ao processo administrativo disciplinar aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 169 - O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário por até 60 (sessenta) dias, para que não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este artigo cessará a suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso do processo que vise a apurar faltas sujeitas à pena de demissão, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

Art. 170 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo relativo ao período em que tenha estado

NH



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis**

suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão:

- II - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens a que tenha direito, se reconhecida sua inocência.*

CAPÍTULO III

DA REVISÃO

Art. 171 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, pelos pais ou pelos filhos, inclusive adotivos.

§ 2º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 172 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito Municipal, que procederá na conformidade com o disposto no Capítulo I deste Título, inclusive quanto aos prazos para revisão do processo e para seu julgamento.

Parágrafo Único - Julgada procedente a revisão, a penalidade imposta tornar-se-á sem efeito, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 173 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam à sua expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge o companheiro ou companheira há mais de 3 (três) anos, constituindo prova a justificação judicial.

Art. 174 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de vantagens ou direitos de funcionários municipais, terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 175 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por Junta Médica Oficial ou Oficializada.

HC



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

Parágrafo Único - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pela Junta Médica Oficial ou Oficializada do Município.

Art. 176 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 177 - A requisição de servidores de outras esferas do Governo, para prestarem serviços a órgãos e entidades municipais, somente poderá ocorrer para exercício de função para a qual não haja servidor habilitado nos Quadros do Município.

§ 1º - Os servidores requisitados nos termos deste artigo passam a fazer parte do Quadro de Pessoal do Município.

§ 2º - Fica assegurado o recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores requisitados para a mesma instituição a que recolhiam no órgão de origem.

Art. 178 - Ressalvados os casos de substituição temporária e o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, é vedado o desempenho, pelo servidor, de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, não produzindo qualquer efeito funcional, inclusive percepção de retribuição, os atos praticados com infringência do disposto neste artigo.

Art. 179 - A partir da vigência desta lei deixará de ser concedido ou pago todo e qualquer benefício ou vantagem funcional ou financeira que não esteja nela definido ou em lei de classificação de cargos e vencimentos.

Art. 180 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até o 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 181 - São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo nesta qualidade.

Art. 182 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 183 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

HF



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Dianópolis

Art. 184 - A jornada normal de trabalho do funcionário, exceto em casos previstos em lei, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 185 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro é consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 186 - O horário de expediente das repartições municipais será fixado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 187 - O Poder Municipal adotará este Regimento para regular a situação jurídica do pessoal de seu Quadro.

Art. 188 - O Chefe do Poder Executivo poderá conceder, por Decreto, os reajustes dos direitos e vantagens pecuniárias dos funcionários, até o limite de variação do I.P.C. (Índice de Preços ao Consumidor) ou o Índice que o substituir.

Art. 189 - Os funcionários municipais ficarão sujeitos ao Regime Previdenciário do Instituto Nacional de Securidade Social - INSS, até que seja criado o próprio Instituto.

Art. 190 - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 191 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis, aos 11 dias do mês de MARÇO de 1994.


HERCY AYRES RODRIGUES FILHO
Prefeito Municipal